



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

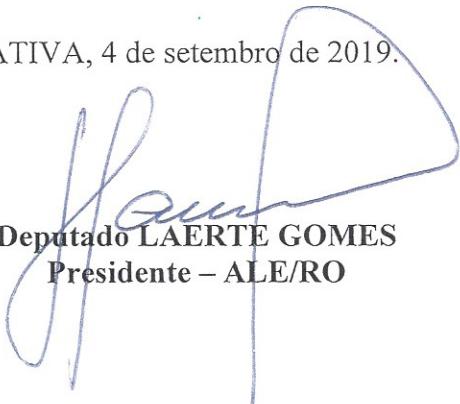
MENSAGEM Nº 215/2019-ALE

RECEBIDO NA DTEL
Em 11/09/2019
Horas 08:25
Por: Gylza Costa Melo

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 235/2019, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, que ‘Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 235/2019

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, que “Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONESP, órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual e integrante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, terá caráter permanente e será composto por 15 (quinze) membros, conforme composição abaixo:

.....
§ 4º. O mandato dos membros titulares das Instituições terá a mesma duração do exercício dos seus respectivos cargos e seus substitutos legais serão os mesmos de suas Instituições de origem.”

Art. 2º. À Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º.

.....

XII - 1 (um) representante do Ministério Público - MP;

XIII - 1 (um) representante da Guarda Portuária;

XIV - 1 (um) representante de entidades e organizações da sociedade, cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social; e

XV - 1 (um) representante de entidade de profissional de segurança pública.

.....

§ 5º. O mandato dos membros indicados terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mesmo período, sem impedimento à nova indicação após o período de 4 (quatro) anos, contados a partir do término do 2º (segundo) mandato.

[Handwritten signature]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



§ 6º. Cessa imediatamente o direito de representação, em caso de desvinculação do indicado da Instituição que representa.

§ 7º. Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos XIV e XV do caput deste artigo, serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações, cuja finalidade seja relacionada às políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Conselho, e nos termos estabelecidos no decreto de regulamentação desta Lei.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de setembro de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO